



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 10 /11**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.003005/2010-81

**RECORRENTE:** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS

**EMENTA:** RECURSO NÃO PROVIDO: Manutenção da Decisão Colegiada protocolada em 08.07.2010 determinante de indeferimento do registro da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de transformação da Cooperativa ora recorrente em Sociedade Anônima de Capital Fechado. TRANSFORMAÇÃO DE COOPERATIVA EM OUTRO TIPO SOCIETÁRIO: A mudança do tipo jurídico das sociedades cooperativas é vedada pelo art. 63, inc. IV, da Lei nº 5.764/71; este dispositivo preceitua que a mudança da forma jurídica da sociedade cooperativa implica em sua extinção de pleno direito, vedando, desse modo, a transformação em outro tipo societário.

Senhor Coordenador,

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA., sediada no Município de Divinópolis, MG, recorre da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, proferida nos autos do Processo nº 10/559.575-6 que, por maioria de votos, indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de sua transformação em sociedade anônima de capital fechado, por entender que o ato não preenche as formalidades legais.

2. Em suas razões recursais alega:

- Que não pode prevalecer a r. decisão proferida pelo órgão *a quo*, sob pena de manifesta ofensa ao art. 1º, inciso IV, da Constituição da República que trata dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- A transformação da recorrente de sociedade simples para sociedade mercantil é imperativa e contou com o consentimento unânime de todos os sócios.
- O parecer do digno Procurador do órgão *a quo*, no qual se apegou o Plenário para, por maioria, indeferir o pedido de arquivamento da ata da Assembléia Geral que havia deliberado pela transformação da recorrente em sociedade mercantil, foi no sentido de se exigir a liquidação do seu acervo social para, em seguida, criar uma nova empresa.

- A moderna doutrina conduz a uma conclusão diversa. Isto porque o art. 63, alínea IV, da Lei nº 5.764, de 1971, dispõe que as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito “IV – devido à alteração de sua forma jurídica”. Vale dizer, pela simples transformação sem a necessidade de liquidação de seu acervo patrimonial.
- Na transformação de uma sociedade cooperativa para uma sociedade não-mutualista ocorre a extinção da sociedade transformada, mas não a sua liquidação, não havendo passivo a pagar, nem divisão *in natura* dos bens entre os sócios, sucedendo a sociedade nova em todos os direitos e obrigações da sociedade extinta.
- Na lei cooperativista nada impede a transformação das sociedades cooperativas, ocorrendo nesta hipótese a dissolução – mas não a liquidação – e, por via de consequência, na constituição de uma nova pessoa jurídica.

3. Ao final, requer o provimento do recurso “*para o fim de determinar ao digno órgão a quo (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), a proceder ao arquivamento da ata da Reunião Extraordinária que, por unanimidade de seus sócios deliberou por transformar a sociedade simples (Cooperativa) em Sociedade Empresária para dar cumprimento aos seus desígnios.*”.

## **RELATÓRIO**

4. Inicia-se o presente processo com o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, que transformou a sociedade cooperativa em sociedade anônima de capital fechado, alterando assim a sua forma jurídica.

5. Por decisão colegiada proferida em 08.07.2010, foi indeferido o pedido de arquivamento da referida ata. Tal indeferimento foi baseado no Parecer nº 063/2010 da Procuradoria da JUCEMG (fls. 27/29 do proc. nº 10/559.575-6).

6. Entendeu a recorrente que a decisão da 2ª Turma de Vogais deixou de ser fundamentada com o dispositivo legal ou regulamentar nos termos do § 2º do art. 27 do Decreto nº 1.800/96.

7. Em 22.07.2010 a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DIVINÓPOLIS LTDA. interpôs recurso ao plenário valendo-se das disposições dos artigos 1.113 a 1.122 do Código Civil, que dispõem sobre transformação, incorporação, fusão e cisão, para firmar o entendimento da possibilidade da transformação de sociedade cooperativa em sociedade anônima de capital fechado.

8. Argumenta, que sendo a Lei nº 5.764/71, reguladora das sociedades cooperativas, silente em relação à transformação em sociedade empresária, entende que deveria ser aplicada as disposições do CC, que prevêm a transformação de sociedade simples em empresária.

9. Diz ainda que o dispositivo contido no inciso IV do art. 63 da Lei nº 5.674/71, que prevê a dissolução de pleno direito da cooperativa no caso de alteração da forma jurídica, não pode ser entendido como impedimento à transformação.

10. Juntou aos autos do processo, certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que comprovam precedentes de arquivamentos de documentos relativos à transformação de cooperativas em sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada e por ações, ocorridos em 04.08.1999, relativamente à Cooperativa Autogestionária de Serviços de Terceiros transformada em Copaster Indústria, Comércio e Evansadora de Produtos Químicos Ltda., e em 09.05.2003 relativamente à Cooperativa de Usuários de Assistência Médica de São Paulo transformada em Talassa Serviços e Investimentos S/A.

11. A respeito do recurso vale transcrever a manifestação da Procuradoria da JUCEMG por meio do Parecer Jurídico P/PR/RDP/2010, Proc. nº 10/559.575-6 às fls. 139 a 144, conclusivo nos seguintes termos:

*“20. Ante essas razões aqui expostas, respeitadas as opiniões contrárias, continua convencida a Procuradoria de sua anterior posição, externada no Pedido de Reconsideração, para, com fincas nas disposições legais próprias e orientação do órgão federal coordenador, opinar para se receber e conhecer do recurso interposto, mas no mérito negar-lhe provimento, e conseqüentemente, confirmar a legalidade da decisão de indeferimento ora hostilizada, por encontrar respaldo no inciso IV do art. 63 da Lei nº 5.764/71, na natureza jurídica e específica da sociedade cooperativa, bem como nos atos normativos emanados do Departamento Nacional de Registro do Comércio.”*

12. Não destoia desse entendimento o Voto do Vogal Relator, que nega provimento ao recurso.

13. Em sentido oposto foram os Votos dos Vogais Nacib Hetti, José Mussi Maruch e do Vice-Presidente, Vogal João Bosco Torres, às fls. 195 a 206 do mesmo processo, que votaram pelo provimento do recurso.

14. Em 26 de outubro de 2010, o Conselho de Vogais proferiu esta decisão:

#### *“DECISÃO*

*Na Sessão Ordinária do dia 26 de outubro de 2010, o Conselho de Vogais, em sede de análise do recurso interposto pela Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. contra a decisão Colegiada/JUCEMG prolatada em 08.07.2010 e determinante do indeferimento do registro/arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de transformação da Cooperativa ora recorrente em*

*sociedade anônima de capital fechado, deliberou por decisão da maioria, vencidos os Vogais João Bosco Torres, José Mussi Maruch, Nacib Hetti, Marcos Wellington de Castro Tito e Célio Cota Pacheco, pelo recebimento, conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se assim a decisão recorrida.”*

É o relatório.

### **PARECER**

15. O recurso que ora se examina preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso opinamos pelo seu recebimento e conhecimento.

16. Nos termos da legislação civil a cooperativa é uma sociedade simples, com forma e natureza jurídica próprias, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados.

17. Estabelecem os artigos 1.093 e 1.094 da Lei nº 10.406/02: *“A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.”* *“São características da sociedade cooperativa: I – variabilidade ou dispensa do capital social; II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V – quórum, para a assembléia-geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.”*

18. Os artigos 1.093 a 1.096 deram o disciplinamento às Cooperativas, destacando-se, pela sua importância, o art. 1.094 e seus incisos, que regulam os requisitos e características que devem respeitar tal tipo de sociedade, concluindo pela aplicação da legislação especial (Lei nº 5.764/71), regulamentando de forma diversa a regra do parágrafo único do art. 982 do Código, ao definir a cooperativa como uma sociedade simples.

19. Com efeito, o Código Civil de 2002 limitou-se a enunciar os princípios gerais que regem esse tipo de sociedade, em seus artigos 1.093 a 1.096, **ressalvando, no entanto, a aplicação da vigente legislação atinente à matéria, Lei nº 5.764/71.**

20. Segundo alguns doutrinadores, existindo contradição, **deve sempre prevalecer a legislação especial, no caso a Lei nº 5.764/71.**

21. Como podemos observar, a Lei nº 5.764/71, determina em seu art. 63, inciso IV, que as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito quando alterarem a sua forma jurídica:

*“Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:*

*(...)*

*IV – devido à alteração de sua forma jurídica;”*

22. Por seu turno, a Lei nº 8.934, de 18.11.1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, determina em seu art. 1º que o referido registro é subordinado às normas gerais prescritas na lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais.

23. Em seu art. 4º a referida lei confere ao Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, competência para estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, *in verbis*:

*“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:*

*I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;*

*IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;*

*VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;*

*VII - promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;*

*X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;*

*XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.”*

24. Os documentos para serem arquivados nas Juntas Comerciais deverão obedecer às prescrições legais e regulamentares na forma prescrita no inciso I do art. 35 do diploma legal acima referido, *in verbis*:

*“Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”*

25. Quanto às Instruções Normativas do DNRC, estas estão pautadas em leis, não trazendo qualquer inovação no ordenamento jurídico e tampouco modificando o texto das normas que complementam.

26. Tanto é verdade, que a Instrução Normativa nº 112/2010, que cuida do processo de transformação de sociedades empresárias, contratuais, em empresário, e vice-versa, este Departamento, para espancar de vez qualquer dúvida atinente a esse assunto, fez questão de inserir-lhe o seguinte artigo:

*“Art. 3º A transformação de empresário em sociedade, e vice-versa, não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas.”*

27. Efetivamente, a Instrução Normativa nº 112/2010 atingiu seu objetivo, que foi o de completar o texto da Lei Complementar nº 128/2010, não estando acoimada de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

28. A ementa da Instrução Normativa nº 88/2001, “*dispõe sobre o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis.*”. O seu art. 1º conceitua que “*Transformação é a operação pela qual a sociedade muda de tipo jurídico, sem sofrer dissolução e liquidação, obedecida as normas reguladoras da constituição e do registro da norma forma a ser adotada.*”.

29. Pela lei de regência das sociedades cooperativas, estas “*se dissolvem de pleno direito devido à alteração de sua forma jurídica.*”.

30. Com efeito, a transformação pretendida pela recorrente não está prevista na legislação especial aplicável às sociedades cooperativas, não podendo assim, ser arquivada sua Ata de Assembleia Geral Extraordinária no registro empresarial por expressa vedação legal (Inciso I, do art. 35 da Lei nº 8.934/94).

31. Assim, na vigência da norma que exclui o arquivamento de transformação de sociedade cooperativa em sociedade anônima, a JUCEMG ao indeferir o arquivamento da Ata da AGE da recorrente o fez em consonância com da legislação aplicável à espécie.

32. Apenas para ilustrar achamos pertinente trazer à colação a definição de “Dissolução de Pleno Direito” de De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol. II, fls. 551: “*DISSOLUÇÃO DE PLENO DIREITO. A dissolução de pleno direito é a mesma dissolução opus legis ou seja a mesma dissolução normal. E se diz opus legis, de pleno direito (pleno jure), porque é a própria lei que indica a sua morte. E assim a dissolução ocorre, automaticamente, pelo evento do próprio motivo assinalado em lei, sem que se torne necessária uma decretação judicial de sua dissolução: ela é consequência do próprio fato ocorrido e anotado. E, por isso, o vínculo jurídico, que a mantinha como existente, fica naturalmente rompido, para extinguir toda e qualquer atividade legal.*”.

33. Em exploração sobre o tema, o ilustre procurador da JUCEMG, Dr. Raimundo Damasceno Pereira manifesta-se sobre a impossibilidade das pretensões da recorrente, trazendo à baila o que segue:

“14. Por outro lado, o fato de não estar previsto na Lei especial o instituto jurídico da Transformação, para a Administração Pública significa não sê-la legalmente possível, porquanto só pode receber e conhecer, de atos formalmente legais, idem para a sociedade cooperativa, pois a transformação/alteração de forma jurídica implica sua extinção, art. 63 inciso IV da Lei das Cooperativas.

15. Do tema da Transformação pode decorrer outras ilações, por isso move-nos trazer à baila seu conceito, extraído da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), para demonstrar a incidência de mudança do tipo jurídico societário:

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.  
(grifos nossos)

*Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.*

16. *Portanto, data vênia, admitir a possibilidade do ato de Transformação para cooperativas é o mesmo que passar por cima da disposição do inciso IV, art. 63, da Lei nº 5764/71, não considerá-lo como mudança da forma jurídica, nem a obrigação legal de passar pelo processo da dissolução.*

17. *Ainda nos atendo ao aspecto da alteração da forma jurídica das cooperativas, oportuno colher o pensamento de Wilson Alves Apolônio, em Manual das Sociedades Cooperativas, 3ª Edição, São Paulo, Editora Atlas – 2001, p. 65, item 2.14.2:*

*“Transformá-las em sociedades anônimas de capital aberto, com possibilidade de buscar recursos no mercado de capital, socializando os riscos do negócio, tem sido o desejo de muitas sociedades cooperativas em franco crescimento.*

*Essa possibilidade, entretanto, é obstada pela Lei nº 5764/71. É que a alteração na forma jurídica de uma sociedade cooperativa, qualquer que seja seu objeto social, implica sua dissolução. Por outras palavras, não se pode alterar a forma jurídica da sociedade se dissolvê-la e constituir nova sociedade de natureza diversa”. (grifos nossos)*

18. *O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, incumbido de supervisionar e coordenar, tecnicamente, as Juntas Comerciais, arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Lei nº 8.934/94, editou a Instrução Normativa nº 101, em 19 de abril de 2006, aprovando o Manual de atos das Cooperativas, onde institui procedimentos para cada um desses, contudo, sem contemplar a transformação; e, se não o contemplou, foi de propósito: não aplicável às cooperativas.*

19. *Tanto é verdade que, em outra Instrução Normativa, a de nº 112/2010, que cuida do processo de transformação de sociedades empresárias, contratuais, em empresárias, contratuais, em empresário, e vice-versa, o mesmo Departamento, para espancar de vez qualquer dúvida atinente a esse assunto, fez questão de inserir-lhe o seguinte artigo:*

*Art. 3º A transformação de empresário em sociedade, e vice-versa, não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas. (grifos do parecerista)”*

34. De acordo com o professor Modesto Carvalhosa, *in* Comentários ao Código Civil, Direito de Empresa, 2ª Ed., Saraiva, vol. 13, a transformação societária tem caráter restrito, não podendo ser estendida a outros tipos de associação, como, por exemplo, às cooperativas (arts. 1.093 e s.), às sociedades de crédito imobiliário (Lei nº 4.380/64) ou às fundações (arts. 62 e s. do Código Civil de 2002).



35. No caso em análise, verifica-se que transformação não é juridicamente possível, pois é vedada a mudança do tipo jurídico das sociedades cooperativas.

36. Por conseguinte, a transformação societária aprovada na Assembleia Geral da sociedade COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA., realizada em 09.06.2009, é destituída de fundamentação legal, razão pela qual não se admite o arquivamento dos atos no registro mercantil, como vedam expressamente o art. 35, inc. I, da Lei nº 8.934/94 e art. 53, inc. I, do Decreto nº 1.800/96.

37. Para ilustrar, lembramos que, no tocante aos precedentes que comprovam o arquivamento de atos relativos à transformação de cooperativas em sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada e por ações, ocorridos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 04.08.1999 e 09.05.2003, temos que a invalidação desses atos devem respeitar o prazo prescricional de cinco anos, consoante o estatuído pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual versa em seu art. 54, *in verbis*:

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”*

38. De se ver, a propósito, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em cuja ementa se lê:

*“(…)*

*II – A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, restando ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.*

*(…)”*

39. Segundo Hely Lopes Meirelles *“O instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores, em obediência ao princípio da segurança jurídica, ...”*.

40. Diante desse contexto, exsurge que a expressão “*a qualquer tempo*” constante da letra do § 1º do art. 40 do Decreto n 1.800, de 1996, há de ser ignorada, dado que tal comando dissona da Lei nº 9.784, de 1999 que, como visto, de conteúdo normativo diverso, como também já não encontra apoio na jurisprudência pátria e doutrina dominantes.

### **CONCLUSÃO**

41. Por fim, considerando as disposições legais, para que sejam atendidos os interesses dos cooperados, ressalvamos que a operação societária não pode ser efetivada na forma deliberada na Assembleia Geral Extraordinária. No caso, deve ser promovida a liquidação da sociedade cooperativa, com o reembolso dos créditos em favor dos cooperados, que, ato contínuo, podem constituir uma sociedade anônima, dotando-a de patrimônio próprio para cumprimento de suas finalidades e constituindo sua personalidade jurídica mediante o registro perante a Junta Comercial, na forma prevista na lei.

42. Diante do exposto e do que mais consta nos autos, somos pelo não provimento do recurso interposto pela sociedade COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA., por falta de atendimento das prescrições legais, como dispõe o art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94 e art. 53, inciso I, do Decreto nº 1.800/96.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2011.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de janeiro de 2011.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2011.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.003005/2010-81

**RECORRENTE:** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto pela sociedade COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA., por falta de atendimento das prescrições legais, como dispõe o art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94 e art. 53, inciso I, do Decreto nº 1.800/96.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2011.

**HUMBERTO LUIZ RIBEIRO**  
Secretário de Comércio e Serviços